

Comissão Permanente de Licitação

Município de Nossa Senhora da Glória

Secretaria de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Av. Antônio Alves Feitosa, 311 Nova Brasília 49.680-000

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 02/2025

Prezados,

HN Construção e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.898.596/0001-85, com sede em Itabaiana, estado de Sergipe na Rua General Siqueira, nº 493, Centro, vem respeitosamente, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (ou na Lei nº 14.133/21, art. 164), e do art. 67 **§1º (A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação), § 2º observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados;** apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame supracitado, pelos motivos a seguir expostos:

1. DA IMPUGNAÇÃO

O edital em questão prevê, como critério de relevância, o serviço [**Comprovar execução do total 300 quilos de duto para exaustão de ar/ventilação**], atribuindo-lhe um peso significativo na avaliação da proposta. No entanto, ao analisar a curva ABC dos custos envolvidos na execução do objeto licitado, verifica-se que tal serviço não representa um item de valor relevante para a formação do preço global do contrato.

A curva ABC é uma metodologia reconhecida de categorização de custos, permitindo a priorização de itens conforme sua representatividade no orçamento. No presente caso, a análise demonstra que os custos mais impactantes na execução do objeto são [descrever os itens de maior peso], enquanto o serviço questionado tem pouca ou nenhuma influência no custo total.

Assim, a exigência imposta no edital:

- **Fere os princípios da razoabilidade e da competitividade**, pois restringe indevidamente a participação de empresas aptas a executar o objeto, sem que tal requisito tenha fundamento técnico ou financeiro relevante.
- **Contraria o princípio da economicidade**, uma vez que a supervalorização deste serviço pode resultar em custos desnecessários para a Administração Pública.
- **Não se justifica sob o aspecto técnico**, pois sua irrelevância na formação dos custos do contrato não o qualifica como fator determinante na execução do objeto licitado.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A revisão do edital para a retirada ou readequação do critério de relevância atribuído ao serviço em questão, considerando sua real representatividade conforme a análise da curva ABC.
2. A reabertura dos prazos para participação no certame, caso necessário, a fim de garantir a ampla concorrência e a observância dos princípios licitatórios.

A impugnante coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Itabaiana (SE), 18 de março de 2025.

HELDER YURI DO
NASCIMENTO:81
846606500

Assinado de forma digital
por HELDER YURI DO
NASCIMENTO:81846606500
Dados: 2025.03.19 10:03:42
-03'00'

HN Construção e Serviços Ltda
Helder Yuri do Nascimento
CNPJ: 32.898.956/0001-85
Sócio - Administrador